COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 707/2025

Interessado: **Vereadora Brisa Bracchi.**

Assunto: *"Institui a Política Municipal de Formação Continuada de Educadores em Memória, Verdade e Justiça no Município de Natal e dá outras providências.."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Brisa Bracchi**, que: *"Institui a Política Municipal de Formação Continuada de Educadores em Memória, Verdade e Justiça no Município de Natal e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Embora a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribua aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, **tal competência não é absoluta**, devendo respeitar os limites impostos pela **separação dos Poderes** e pela **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação dos Poderes, reforçado pelo art. 61, §1º, inciso II, aplicado aos entes subnacionais por força do princípio da simetria constitucional.

No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Natal** estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

- organização e funcionamento da administração pública municipal;
- planejamento, gestão e execução de políticas públicas;
- atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em análise **não se limita a enunciar diretrizes genéricas ou meramente autorizativas**, mas **institui verdadeira política pública educacional**, ao:

- definir objetivos específicos de formação continuada;
- estabelecer conteúdos e eixos temáticos obrigatórios;
- direcionar a atuação da Secretaria Municipal de Educação;
- impor linhas de ação continuadas no âmbito da administração educacional.

---

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

Tais disposições **invadem o núcleo de competência administrativa do Poder Executivo**, interferindo diretamente na formulação, organização e execução de políticas públicas educacionais, o que caracteriza **vício formal de iniciativa**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **leis de iniciativa parlamentar que criam ou estruturam políticas públicas, programas ou ações administrativas violam a separação dos Poderes**, ainda que não criem cargos ou despesas de forma expressa.

B. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ainda que o projeto não crie cargos ou aumente despesas de maneira direta, é inequívoco que a implementação da política instituída **gera impactos administrativos, pedagógicos e orçamentários**, exigindo:

- planejamento técnico;
- alocação de recursos humanos e materiais;
- definição de prioridades administrativas.

Essas providências inserem-se no âmbito da **discricionariedade administrativa do Poder Executivo**, não podendo ser previamente impostas por lei de iniciativa parlamentar.

Assim, verifica-se violação ao art. 84, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios, bem como aos princípios da **legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88)** e da **autonomia do Poder Executivo municipal**, consagrados na Lei Orgânica de Natal.

C. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 707/2025 padece de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, decorrente de vício de iniciativa, o que impede o regular prosseguimento da matéria no processo legislativo.

A atuação do Poder Legislativo, embora essencial à formulação normativa, **não pode substituir o Executivo na definição e condução de políticas públicas setoriais**, sob pena de ruptura do equilíbrio institucional.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **pela rejeição do Projeto de Lei**, em razão da existência de **vício formal de iniciativa**, por afronta aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração, bem como à Lei Orgânica do Município de Natal.

É o parecer.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.